



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020.**

**(Do Sr. Márcio Labre)**

Estabelece a isenção das penalidades de infrações cometidas em estado de necessidade ou de perigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º -. O Art. 161 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

§1º. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.

§2º A infração de trânsito cometida em estado de necessidade terá sua penalidade excluída..”

Art. 2º -. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICAÇÃO

A exclusão de penalidade em casos de estado de necessidade é um instituto que se encontra previsto inicialmente apenas no Direito Penal. Assim traz o CP a definição de estado de necessidade:

*Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.*

Este instituto existe também no direito civil, onde o estado de necessidade exclui a ilicitude do ato. É trazido no inciso II do Art. 188:

*Art. 188. Não constituem atos ilícitos:*

*I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;*

*II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.*

*Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.*

Apesar de não estar devidamente explicitado no código de trânsito brasileiro, motoristas que cometem infrações de trânsito em situações de necessidade geralmente conseguem a anulação da penalidade judicialmente. Estes pedidos inclusive, são bem pacificados nos tribunais, bastando o autor comprovar o real estado de necessidade no momento da infração.

Este projeto de lei tem como objetivo sacramentar esta prática jurídica em nosso Código de Trânsito Brasileiro, com objetivo de trazer mais seguranças aos motoristas, e permitir que o próprio órgão autuador possa, através de recurso administrativo, anular estas infrações, desafogando assim o judiciário brasileiro.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ressalta-se que a averiguação da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa do agente é analisada caso a caso. A presente alteração no CTB vai permitir que o próprio órgão autuador, através de recurso administrativo, possa anular infrações com base na comprovação de estado de necessidade.

Há muitos casos de infrações cometidas em urgências médicas, ruas perigosas onde pessoas suspeitas se aproximam do veículo e de mulheres em trabalho de parto. Em todas estas situações a justiça tem se mostrado favorável a anulação do auto de infração, estes são exemplos de como a presente proposta de atualização na legislação viria a trazer benefícios, com economias aos cofres públicos e diminuição da burocracia ao brasileiro.

Pelo exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, de de 2020.

**MÁRCIO LABRE**

Deputado Federal - PSL/RJ